

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0697/81 (apenso Processo 2223/81)  
 INTERESSADO : COLÉGIO "MARILENA FUNARI" - CAPITAL  
 ASSUNTO : Consulta sobre a prática de Educação Física para alunos que trabalham no período noturno e estudam no diurno  
 RELATOR : Consª. AMÉLIA AMERICANO DOMINGUES DE CASTRO  
 PARECER CEE Nº 668/82 - CEPG - Aprov. em 12/5/82

1. HISTÓRICO:

- 1.1 - Em 04/03/81, a Direção do Colégio "Marilena Funari", 15ª DE, DRECAP-3, com sede na Rua Barão de Iguape nº 138, solicita a este CEE manifestação sobre a prática de Educação Física (fls. 02).
- 1.2 - Eis, em síntese, a questão:
- 1.2.1 - a Escola é mantida pelo Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de São Paulo;
- 1.2.2 - a Escola mantém um Curso Supletivo de 1º Grau - Modalidade Suplência, de 5ª a 8ª série, autorizado pela Port. CENP nº 228/78, publicada no DO de 16/10/76, vinculado à 15ª DE, DRECAP-3;
- 1.2.3 - a Escola atende, tão somente, a associados na grande maioria, senhoras e senhoritas na faixa etária dos 20 a 30 anos - atendentes de Enfermagem em Hospitais e Casas de Saúde de São Paulo;
- 1.2.4 - a clientela escolar está distribuída em 8 (oito) classes, nos períodos matutino e vespertino, necessitando do Certificado de 1º Grau a fim de prosseguir o 2º grau dentro de sua área de profissionalização;
- 1.2.5 - pelas razões acima citadas, a grande maioria que estuda pela manhã ou à tarde, TRABALHA NO PERÍODO NOTURNO (grifo no original), o que ocasiona "sérias dificuldades para a prática de Educação Física" (grifo nosso);
- 1.2.6 - O Decreto nº 69.450, de 01/11/71, no seu Cap.II, art. 6º, alínea "a", dispensa da prática de Educação Física "APENAS OS ALUNOS QUE ESTUDAM À NOI-

TE E TRABALHAM NO PERÍODO NOTURNO, OMITINDO, SALVO MELHOR JUÍZO, O CASO DE TRABALHO NOTURNO, FATO ESTE COMUM NESTA ESCOLA" (grifo no original);

- 1.2.7 - diante do exposto, consulta:  
 "PODERIAM SER DISPENSADOS DA PRÁTICA DE EDUCAÇÃO FÍSICA OS ALUNOS QUE, COMPROVADAMENTE, ESTUDAM DURANTE O DIA E TRABALHA NO PERÍODO NOTURNO?" (grifo no original).

1.3 - O Processo da entrada direta neste Colegiado, razão por que carece de manifestações de autoridades preopinantes da Rede Estadual de Ensino.

O Processo apenso, de nº 0697/81, renova a solicitação, em data de 03/11/81, apresentando como novo argumento a conclusão do Parecer CEE nº 1729/80, da autoria do Cons. João Baptista Salles da Silva.

2. APRECIÇÃO:

O Colégio "Marilena Funari", que mantém curso supletivo de 1º grau, modalidade suplência, para atender aos associados da entidade mantenedora (Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais de Saúde de São Paulo) consulta este Colegiado a respeito da possibilidade de dispensa da prática de Educação Física para seu alunado, na maioria do sexo feminino, que comprovadamente estuda durante o dia e trabalha à noite.

A prática da Educação Física, obrigatória diante do Art. 7º da Lei 5.692/71, como já o era por dispositivos legais anteriores, foi regulamentada pelo Decreto nº 69.450/71, para todos os níveis e ramos da escolaridade.

O art. 6º desse diploma legal relaciona os casos em que a atividade torna-se facultativa, entre os quais encontra-se o seguinte:

"a) os alunos do curso noturno que comprovarem, mediante carteira profissional ou funcional, devidamente assinada, exercer emprego remunerado em jornada igual ou superior a seis horas." Tal dispositivo é reiterado pela Lei federal nºs 6.503. Ficaram assim ampliados os anteriores casos de dispensa.

Resoluções da Secretaria de Estado da Educação de 17/03/78 e Res. SE nº 11, de 18/01/80, dizem da aplicação das leis federais no âmbito estadual.

O problema mereceu atenção por parte deste Colegiado, desde quando, por Indicação do nobre Consº. Lopes Casali, foram solicitadas ao CFE as medidas necessárias para que também se tornasse facultativa a prática da Educação Física para alunos que estudam no período diurno e trabalham à noite.

O Parecer CFE nº 2077/76, minucioso e abrangente, quanto ao exame da matéria, termina por encaminhar a sugestão ao Senhor Ministro da Educação e Cultura, concordando com a necessidade de ser revista a legislação pertinente à matéria.

Vários interessados já se dirigiram a este Conselho a respeito do assunto, cujas orientações se foram delineando nos Pareceres que citamos a seguir:

- a) - Parecer 2074/75 da CLN (autor - Consº Paulo Gomes Romeo) que afirma a obrigatoriedade de ser ministrada a Educação Física em cursos supletivos, modalidade "Suplência";
- b) - Parecer 994/73 da CESG (autor: Consº Eulálio Grunpi) que, não admitindo dispensa para alunos que residem em zona rural, distante da escola, aconselha a inclusão de Ed. Física no próprio período das aulas.
- c) - Parecer 834/76 da CESG (autor: Consº Lionel Corbeil) que não atende à dispensa para alunos dos cursos diurnos que exercem atividades profissionais durante seis horas diárias, "enquanto não houver um novo pronunciamento das autoridades federais".
- d) - Parecer 1729/60 da CEPG (autor Consº João Baptista Salles da Silva) que, em caráter excepcional, admite dispensa de Educação Física para alunos de escolas municipais que freqüentam curso vespertino e trabalham no período da manhã;

Recentemente, o Par. CLN 233-A/82 de autoria do nobre Cons. Renato A. T. Di Dio (aprovado em 25/02/82), respondendo a consulta da CEPG, após exame dos fundamentos jurídicos da matéria e das manifestações do CFE, concluiu que: "Tanto podem ser dispensados da prática, de Educação Física os alunos que trabalham de dia e estudam à noite quanto os que trabalham à noite e estudam durante o dia". À luz, dessa decisão, a CEPG aprovou Parecer do ilustre Cons. João Baptista Salles da Silva, favorável à dispensa em caso análogo ao que motivou o Parecer CLN

(Processo CEE nº 1579/81), ou seja, quando alunos estudam em um período e trabalham em outro.

É certo que a decisão da CLN não deve ser entendida pelos interessados como dispensa para a escola de oferecer a prática da Educação Física a seus alunos, cujo benefício para o equilíbrio da saúde física e psíquica do indivíduo tem sido cada vez mais reconhecido. A manifestação da CLN deste Colegiado apenas favorece os casos certamente excepcionais, nos quais um aluno ou aluna de curso diurno poderá ser dispensado(a) das referidas atividades, mediante plena comprovação do exercício de trabalho remunerado por mais de seis horas, em período noturno. A comprovação deverá ser feita por atestado periódico do empregador para portadores da Carteira de Trabalho e Previdência Social devidamente registrada.

### 3- CONCLUSÃO:

À vista do Parecer 233-A/82 da C.L.N. deste Conselho, o Colégio "Marilena Funari" poderá conceder dispensa da freqüência à prática da Educação Física aos alunos do curso diurno que o solicitarem caso comprovem exercício de trabalho remunerado de seis ou mais horas no período noturno, mediante atestado do empregador e apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social. A comprovação deverá ser renovada para cada período letivo semestral.

São Paulo, 24 de março de 1982

a) Consa. Amélia A. Domingues de Castro  
Relatora

### 4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 24 de março de 1.982.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS  
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Foram Votos Vencidos os Conselheiros: Célio Benevides de Carvalho, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de maio de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente